



# Autoneli Veículos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, DIEGO EMILIO DE ALMEIDA MOTTA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL MURIAÉ, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 343/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 187/2020  
ABERTURA: 11/12/2020 às 13:00 horas

OBJETO: "Registro de Preço para a eventual aquisição de veículos para atender a Secretaria Municipal de Educação e as Escolas Municipais de Muriaé-MG".

Sr. Diego Emilio de Almeida Motta,

A **WW DA SERRA VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.438.977/0001-00, com endereço Avenida Emil Cleff, nº 185, Ypu, na Cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal, Wagner de Paula Titoneli, inscrito no CPF sob o nº 035.341.006-38, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos:

## I. INTRODUÇÃO

A Impugnante teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle.

A Impugnante pede vênias para sustentar abaixo as razões que



# Autoneli Veículos

fundamentam a presente impugnação.

## II. DOS FATOS

Em síntese apertada, trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, objetivando selecionar propostas para registro de preço para eventual aquisição de 17 (dezessete) veículos **0 KM** com várias especificações e distribuídos em 06 (seis) itens, para atender as necessidades desse Município.

Entretanto, o referido Edital traz na cláusula 1.1, que o primeiro emplacamento deverá ser em nome do Município, no entanto não trouxe o estrito cumprimento da lei federal 6.729/79.

Também o Edital fixa, na especificação do item 05 do Anexo I, que o veículo deve possuir tanque de combustível de no mínimo 54 litros.

Além disso, o referido Edital traz, em sua cláusula 10.1, que o veículo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados da data de emissão e envio da "Autorização de Fornecimento.

## III. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 13:00 horas, levando-se em consideração o prazo fixado na cláusula 9.1 para impugnação, deve a presente ser considerada plenamente tempestiva.

## IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

### IV. 1 - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA DO RAMO PERTINENTE AO OBJETO LEI FERRARI - CTB/CONTRAN

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# Autoneli Veículos

O instrumento convocatório requer veículos zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da supra mencionada.

Em razão disso, **empresas intermediárias, revendedoras de veículos**, que em regra são microempresas e empresa de pequeno porte, **não** podem participar, nem fornecer este tipo de objeto, devido à exigência de que o mesmo deva ser zero quilômetro e emplacado originalmente em favor desta Prefeitura.

A **Lei 6.729/79**, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, dispõe no seu art. 12 que **"o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda"**, ou seja, as revendedoras de veículos não poderão adquirir veículos zero quilômetro, direto das concessionárias, restando impossibilitada a intermediação entre fabricante/concessionária e Administração Pública.

As fabricantes de veículos e concessionárias autorizadas, tendo em vista ser de grande porte, não se enquadram nos requisitos do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006. Contudo, somente elas poderão fornecer veículo novo e emplacado originalmente em favor do ente público, nos termos da Lei 6.729/79.

Assim que são retirados das fábricas ou concessionárias, os veículos já não são mais zero quilômetro, de modo que as empresas intermediárias não podem atender a demanda pretendida por esse Consórcio, pois o veículo não seria mais zero quilômetro.

Ademais, a Lei Ferrari disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# *Autoneli* *Veículos*

entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)".

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN, ou seja, emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo. Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei".

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 - VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento".

De acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

**CNPJ 20.438.977/0001-00**

**AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000**



# Autoneli Veículos

MINAS GERAIS, é possível, a PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, vejamos:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. [DENÚNCIA n. 1015299. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 22/02/2018. Disponibilizada no DOC do dia 28/03/2018.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. [DENÚNCIA n. 911664. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 18/09/2018. Disponibilizada no DOC do dia 03/10/2018.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame.
2. A Administração, ao permitir que somente a

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# Autoneli Veículos

participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento.

[...]Ademais, impende salientar, por imprescindível, que o art. 12 da Lei n.6.729/79 é taxativo ao proibir ao concessionário/distribuidor a venda de veículos novos para

fins de revenda, o que significa dizer que a venda deve ser feita apenas ao consumidor final. Nesse norte, **quando o veículo for revendido por não concessionário ou não fabricante a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo.**

[DENÚNCIA n. 1024402. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 22/10/2019.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. **COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(TCE-MG - DEN: 1007700, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 05/03/2018).

Sobre o assunto, pode se destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que considerou improcedente representação acerca da mesma irregularidade suscitada nos pedidos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, TCE-RJ nº 207.413-7/19, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 - que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos "novos" e "0 (zero) km", tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas





# Autoneli Veículos

de revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos excertos são os seguintes:

36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo "zero quilômetro" é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"? Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# Autoneli Veículos

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilometro" ao Senac/SP.

Ainda sobre o tema, convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Re-exame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.

Convém conhecer o que aduz o Supremo Tribunal Federal sobre as

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000





# Autoneli Veículos

condições de participação dos licitantes no edital do Pregão Eletrônico 058/2014, objetivando a aquisição de veículos tipo hatch e tipo VAN:

## SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

2.2. Poderão participar deste pregão eletrônico somente as empresas que:

[...]

d) **fabricantes e concessionárias automobilísticas.**  
(Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi crucial para a caracterização do bem como usado:

(...). "Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'. " 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado". (...)**

Ou seja, conclui-se que o entendimento é que a aquisição de veículo novo decorre de compra junto à montadora ou concessionária autorizada. Assim, os veículos adquiridos de empresas que não se enquadrem em uma dessas duas possibilidades se caracterizam como seminovos. A Administração exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação possui a intenção de garantir a perfeita execução na sua aquisição por veículo zero quilometro, novo.

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# Autoneli Veículos

Sendo claro que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final descaracteriza o conceito jurídico já apresentado de veículo novo, pois a venda de veículo por empresa não concessionária implica em um novo licenciamento em nome de outro proprietário, sendo assim o veículo comercializado como usado.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "É cediço, que os processos licitatórios instaurados pelo poder público destinam-se de bens novos. Neste caso, o órgão tem o entendimento que os institutos, Lei 9.503/97; Lei 6.729/79 e Deliberação do CONTRAN n. 64 de 30 de maio de 2008, dispõe sobre o exposto. **Entende que para participar de licitação para veículos novos, poderão participar apenas revendedores autorizados ou fabricantes**".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes *ferre os princípios da legalidade e moralidade*, sendo, portanto, manifestamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV, da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal.

Ainda, CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18 (que altera o CONVÊNIO CONFAZ ICMS 64/06) estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Em suma, exige que qualquer pessoa jurídica que adquira um veículo novo não paga o diferencial de alíquota e tenha que colocá-lo no Ativo Imobilizado. Entretanto, se vendê-lo antes do prazo de 12 meses, deve quitar o diferencial de alíquota do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente e, se não o fizer, o comprador deve



# *Autoneli* *Veículos*

fazê-lo.

Ocorre que, as empresas **não** Concessionárias ou Montadoras, ao comprar destas os veículos para entregar aos órgãos públicos, realizam o procedimento sem o pagamento do diferencial de alíquota e, ao "revenderem" aos órgãos sem este pagamento, a responsabilidade tributária passa a incidir sobre este órgão.

Ou seja, a aquisição de veículos por revendas não autorizadas traz consigo inúmeras questões que a Administração não possui total ciência ao não inserir a exigência da Lei Ferrari. Visto que, trata-se de uma lei para auxiliar e trazer transparência a relação comercial do órgão, e não restringir competitividade de nenhuma empresa.

**E não é só**, a presente compra tem que, automaticamente, atender a garantia mínima de 12 (doze) meses.

Tal exigência, ainda que implícita, estaria se referindo a garantia contratual, ou seja, aquela oferecida pela montadora e que deve ser prestada **exclusivamente** pela concessionária.

Essa garantia oferecida pelas fábricas, além de defeitos de fábrica, cobre também outros problemas que por ventura possa ter apresentado antes da venda.

Assim, para que a garantia inicie sua vigência, necessário e indispensável a emissão da respectiva nota fiscal e a entrega do veículo ao cliente.

Ora, quem entrega o veículo e emite a respectiva nota fiscal de venda a essa Prefeitura é a própria pessoa jurídica vencedora do certame, conseqüentemente, a garantia pretendida simplesmente não existirá, já que ela não possui autorização do fabricante para proceder a venda, bem como a entregar do veículo devidamente vistoriado e aprovado por concessionária credenciada.

A garantia que a empresa vencedora poderá ofertar, e é o máximo que ela poderá cumprir, é apenas a garantia legal, aquela especificada pelo Código de Defesa do Consumidor -CDC -, com prazos e limitações específicas desta Lei.

Por sua vez, a garantia contratual, que somente as concessionárias poderão suportar, é muito mais abrangente, principalmente no que pertine a extensão maior de cobertura.

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# Autoneli Veículos

Enquanto que a garantia legal obrigatória, com fundamento no CDC, tem vigência de 90 dias, sendo o mesmo prazo garantido por lei para a venda de qualquer produto por uma loja, a garantia contratual traz um "plus" em favor do adquirente.

Ademais, a garantia legal oferecida pela empresa vencedora do certame, não garante que o atendimento será realizado exclusivamente em rede autorizada, podendo sê-lo feito em qualquer oficina, a bel prazer do fornecedor.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital, da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

## IV.2 - DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

É texto do edital, em sua cláusula 10.1: "A eventual e parcelada entrega deverá ocorrer em até 30 (VINTE) dias úteis contados da data de emissão e envio da "Autorização de Fornecimento (AF)"...;

Ocorre que tal exigência impede tanto a Impugnante quanto a inúmeras empresas autorizadas de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final pela montadora e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de 90 (noventa) dias para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega do veículo no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus (Covid-19)*, porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da



# Autoneli Veículos

programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que 'flexibilizar' alguns contratos, em vista de que tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresarias, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.

É evidente que devido a essa situação que o Brasil enfrenta vários setores foram afetados, sendo um deles a indústria automobilística e com isso o prazo de entrega dos veículos está sendo cada dia mais dilatada, conforme podemos conferir na manchete da matéria confeccionada pela Folha de São:

**Atraso de montadoras e frota enxuta deixarão locadora sem carro no fim de ano**

Prazo de entrega de veículos que ficava em 30 dias chega até a 120 dias agora

(...)

"Se antes as locadoras esperavam até 30 dias para receber os carros encomendados, agora estão aguardando entre 90 e 120 dias".

(Folha de São Paula, publicada no dia 11/11/2020, pelo site:<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/11/atraso-de-montadoras-e-frota-enxuta-deixarao-locadora-sem-carro-no-fim-de-ano.shtml>).

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000





# Autoneli Veículos

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 10.024/19, para fins de majorar o referido prazo, requer-se, a alteração do prazo de entrega de até 30 (trinta) dias úteis para até 90 (noventa) dias.

## IV.1 - RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

A Impugnante, que pretende participar do referido certame, tomou conhecimento dos termos do Edital em epígrafe, e analisando as exigências editalícias verificou que no item 05, do Anexo I, persiste especificações que restringe a competição, inclusive comprometendo a economicidade do certame.

Exigir que, o veículo especificado no item 05, possua tanque de combustível de no mínimo 54 litros traz excesso de detalhamento, além de ser irrelevante à qualidade do produto, restringindo muitas empresas do ramo de participar do certame, limitando e direcionando a participação/oferta de veículo que atende às especificações, uma vez que não são todos os fabricantes que oferecem veículos com as especificações exigidas no edital citadas a cima.

A Lei 8666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, veda esse tipo de ato, conforme veremos:

**Art. 3º:** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o**





# Autoneli Veículos

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

Ainda em seu artigo 7º, § 5º notamos essa proibição:

**Art. 7º (...)**

**§ 5º É vedada a realização de licitação** cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A Lei que rege sobre os pregões, 10.520/02, também proíbe esse tipo de ato:

**Art 3º (...)**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

Desta forma solicita-se a que no item 05 seja alterado o de tanque de combustível mínimo 54 litros para 47 litros, a fim de evitar a caracterização de restrição à competição e direcionamento a oferta do objeto.

## **V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# Autoneli Veículos

citado.

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

## VI. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

CNPJ 20.438.977/0001-00

AV ANTONIO MARIO DE AZEVEDO, 300 – DUAS BARRAS – NOVA FRIBURGO - RJ TEL.: (22) 2103-7000



# Autoneli Veículos

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

b) A inclusão, no presente edital, da exigência de estrito cumprimento da Lei nº6.729/79 (Lei Ferrari), com a aquisição de veículo zero quilometro por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

c) A alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis para 90 (noventa) dias.

d) A alteração do objeto do item 05, na especificação tanque de combustível mínimo 54 litros para 47 litros

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico [maik.oliveira@titoneli.com.br](mailto:maik.oliveira@titoneli.com.br) ou telefone (32) 3271-2000.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Nova Friburgo (RJ), 09 de dezembro de 2020.

---

**WW DA SERRA VEICULOS LTDA**

**Wagner de Paula Titoneli**

**CPF nº 035.341.006-38**